

O papel do processo na efetivação do conceito vaziano de justiça

*Mariana Helena Araújo Werneck*¹

*Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão*²

Resumo: O presente artigo objetiva identificar o papel do processo na efetivação do conceito de justiça construído pelo filósofo Padre Henrique Lima Vaz. Trata-se de pesquisa eminentemente teórica, em que investigou-se o trabalho de Lima Vaz, a fim de compreender de que maneira a justiça é concebida e o que é necessário para alcançá-la. Analisou-se também o conceito de processo à luz dos paradigmas estatais, a fim de determinar a sua importância na construção e manutenção de uma sociedade justa. Foi possível demonstrar que apenas o processo no paradigma do Estado Democrático de Direito é capaz de ofertar as bases necessárias para que a compreensão vaziana da Justiça possa ser implementada.

Palavras-chave: Justiça; Processo Democrático; Democracia; Lima Vaz.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como temática a investigação acerca do conceito de Justiça elaborado pelo filósofo Padre Henrique Lima Vaz e de que maneira é possível efetivá-lo através do processo, a partir de uma compreensão própria do projeto paradigmático do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, realizou-se na primeira parte deste trabalho uma exposição dos principais aspectos concernentes à teoria de Lima Vaz acerca do conceito de Justiça, de modo a demonstrar que este, na perspectiva do filósofo, está intrinsecamente relacionado à questão do reconhecimento humano. A partir da leitura de Vaz, compreende-se que a sociedade justa é aquela em que à todos é ofertada a possibilidade de participação na construção do bem comum.

Assim, somente reconhecendo o outro como um ser dotado de dignidade humana será possível que o espaço público se concretize como um lugar de consenso, em que as diferentes demandas sociais são ouvidas e verdadeiramente consideradas.

Em seguida, analisou-se qual o conjunto e a ordem dos atos que permitem que se alcance o ideal de justiça, com o objetivo investigar a melhor forma de se efetivar o ideal encontrado

1 Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de iniciação científica “Processo e Democracia”, liderado pelo Prof. Doutor Vinícius Lott Thibau e secretariado pelo Prof. Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

2 Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de iniciação científica “Processo e Democracia”, liderado pelo Prof. Doutor Vinícius Lott Thibau e secretariado pelo Prof. Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

na obra de Henrique Lima Vaz, baseando-se em um projeto democrático. A partir de uma exposição da noção de democracia à luz dos diferentes paradigmas de Estado, demonstrou-se que somente no paradigma do Estado Democrático de Direito o Processo poderá ser concebido como uma instituição capaz de promover o pleno gozo do direito de participação e fiscalidade, necessários para a construção de uma sociedade justa. Para tal, adotou-se como marco teórico a Teoria Neoinstitucionalista do Processo, de Rosemiro Pereira Leal.

Dessa forma, verificou-se a importância da filosofia do Padre Henrique Lima Vaz na compreensão de Justiça como construção coletiva, que demanda que todos os sujeitos reconheçam-se mutuamente como detentores de legitimidade para compor o espaço público. Para que seja possível, indicou-se o processo como instituição garantidora de participação e fiscalidade em um contexto democrático.

Indubitavelmente o objetivo não foi esgotar o debate acerca do assunto, mas sim propor uma reflexão sobre a relevante temática.

Por fim, cabe informar ao leitor que o conceito do vocábulo ‘paradigma’ empregado neste artigo é o de ‘teoria em sentido lato’, ou seja, uma teoria que enquanto institucionalizada e vigente regula outras teorias que a ela sejam compatíveis e guardem ‘afinidade científica’ (THIBAU, 2008).

2. O RECONHECIMENTO HUMANO E A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA EM LIMA VAZ

Henrique Cláudio de Lima Vaz (1921 - 2002), foi um padre jesuíta e importante filósofo brasileiro, autor de diversas obras. Em sua filosofia integrou “elementos antigos, mormente da metafísica e ética de Santo Tomás, e perspectivas renovadoras, com ênfase na dialética hegeliana.” (MONDONI, 2002, p. 152)

Apresentou importantes reflexões acerca da existência humana e das suas relações fundamentais, a partir de um diálogo entre a metafísica clássica e as principais conjecturas oriundas do pensamento moderno.

Um aspecto de destaque em sua filosofia, que será objeto de apreciação por esse trabalho, diz respeito à sua concepção de Justiça. Para Henrique Lima Vaz, a Justiça apresenta-se com duplo caráter: Justiça como virtude (dimensão subjetiva) e Justiça como lei (dimensão objetiva).

Na compreensão de Justiça como virtude, ela é caracterizada por uma prática reiterada pelos seres humanos, “ou seja, um hábito ou disposição constante do indivíduo que o leva a seguir a reta razão, neste caso, na sua relação com o outro. Trata-se da excelência do agir individual no espaço simbólico do viver-em-comum.” (MAC DOWELL, 2007, p. 267)

A virtude é verificada a partir do agir dos seres humanos e “tem uma função específica de relação intersubjetiva. Ela estabelece a ligação ética entre o indivíduo e os outros, no mundo.” (RIBEIRO, 2011, p. 71)

Para além da virtude humana, há também a definição de Justiça como lei, que regula o agir e as relações humanas, tendo como objetivo alcançar o bem comum. Assim, “trata-se propriamente de um predicado das normas e leis vigentes numa comunidade, que fundamenta a extensão intersubjetiva da vida ética no plano de uma convivência universal [...]” (MAC DOWELL, 2007, p. 267)

Nesse sentido, apesar de não ser o principal objeto do presente estudo, é possível estabelecer uma íntima conexão entre a temática e o Direito, uma vez que:

A lei que regula a prática universal da justiça na sociedade política apresenta-se aos cidadãos como o critério de seu agir ética e politicamente justo. O Direito consiste precisamente na objetivação social deste critério da justiça estabelecido pela lei. Como extensão intersubjetiva da vida ética na sociedade política, a lei regula a prática universal da justiça na comunidade. (MAC DOWEL, 2007, p. 268)

Percebe-se que, enquanto lei, a justiça é compreendida em âmbito coletivo, tendo em vista que versa sobre as interações humanas no que se pode chamar de espaço público. Para Lima Vaz, sua importância se deve ao fato de ser ela que “irá ordenar na comunidade ético-política a ação justa segundo os predicados da igualdade (*isonomia*) e da equidade (*eunomia*).” (RIBEIRO, 2011, p. 73).

Ambas as concepções são de grande importância na construção de uma sociedade justa. “Para Lima Vaz, a realização da justiça numa comunidade ética depende, necessariamente, da correspondência entre a justiça como virtude no indivíduo e a justiça como lei justa na comunidade.” (RIBEIRO, 2011, p. 73)

A partir disso, é importante que seja ofertada a todos a possibilidade de exercer o seu direito de participação na criação dessa normatividade que conduzirá o agir humano na construção de uma sociedade justa.

Tratando-se dos aspectos relativos à participação dos indivíduos na sociedade, surge a necessidade de análise da questão do reconhecimento humano. Assim como a Justiça, o reconhecimento possui dimensões distintas, mas dependentes: o reconhecimento pelo homem de sua própria humanidade e o reconhecimento de outros indivíduos como seres também dotados de humanidade.

Nesse sentido, explica Elton Vitoriano Ribeiro (2016):

Numa rápida síntese podemos dizer que, do mesmo modo que um indivíduo humano se torna consciente de si mesmo, ele também se

torna consciente dos outros indivíduos; e sua consciência tanto de si mesmo como de outros indivíduos é igualmente importante em seu próprio desenvolvimento pessoal e para o desenvolvimento da sociedade ou do grupo social ao qual pertence.

Dessa forma, assim como é importante que o ser humano reconheça-se como tal, é essencial para o desenvolvimento da sociedade que os indivíduos reconheçam a humanidade uns dos outros.

Ao relacionar as temáticas do reconhecimento e da Justiça percebe-se que uma sociedade que pretenda ser justa deverá primeiramente garantir que todos os indivíduos, com as suas diversas particularidades, sintam-se reconhecidos e legitimados a participar e fiscalizar publicamente a elaboração das regras que determinarão as ações humanas na coletividade. “Só então, na aceitação do outro com seus direitos e deveres é que poderemos superar o tão desgastante e problemático conflito de interesses que se desencadeia na tópica social.” (RIBEIRO, 2011, p. 76)

Logo, reconhecer a dignidade humana dos indivíduos e perceber-se reconhecido da mesma maneira, significa evidenciar a ocupação do espaço público por diferentes vozes, individualmente e isonomicamente consideradas e valorizadas, mas que sempre irão convergir para uma consciência coletiva, na busca da garantia pelo bem comum. Nesse sentido:

O projeto político de uma sociedade justa, como expressão da consciência política dos cidadãos ou como espaço de realização humana dos indivíduos na comunidade, refere-se necessariamente às exigências éticas dos sujeitos. Com efeito, a sociedade para ser humana tem que transcender os interesses particulares e criar espaços para que os homens sejam consensualmente iguais. (SOUSA, 2010, p. 31)

Ainda sobre a temática, Maria Celeste de Sousa (2010) apresenta quais seriam as proposições de Henrique Lima Vaz para a constituição da comunidade ética pautada no reconhecimento mútuo:

Lima Vaz propõe a criação de espaços históricos que possibilitem a práxis política consciente; de uma comunidade que lute pela igualdade reconhecida e afirmada perante a Lei; de uma sociedade que se caracterize pela universalidade da lei (justiça) e pelo Estado de direito que propicie a convivência numa organização justa, reconhecida por todos os cidadãos, e que articule, enfim, a eficiência do modo de produção e de distribuição dos bens materiais. (p. 31-32)

Mas ainda há que se perquirir em que consistem esses espaços históricos e de que maneira eles poderão ser constituídos e mantidos, de modo a cumprirem com sua principal função: garantir que toda a população exerça o seu direito de participação social.

3. O PROCESSO COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Do conceito de justiça de Lima Vaz, pensado no âmbito da organização social, extrai-se a necessidade do reconhecimento mútuo entre os indivíduos de que o seu semelhante é dotado de dignidade humana. Entende-se ainda pela obra do autor que não basta o reconhecimento meramente formal/legal dessa dignidade, “para Lima Vaz a realização da justiça numa comunidade ética depende, necessariamente, da correspondência entre justiça como virtude no indivíduo e a justiça como lei justa na comunidade.” (RIBEIRO, 2011)

Compreende-se ainda a lei justa na comunidade como aquela construída mediante participação popular efetiva e que gera seus devidos efeitos de maneira também efetiva, sendo insuficiente a mera previsão formal como se teve em um primeiro momento, no paradigma jurídico do Estado Liberal de Direito.

Isso porque, neste paradigma, a busca por liberdade, igualdade e propriedade tentou romper com o regime autoritário de monarquias absolutistas, mas acabou por gerar apenas a ditadura dos patrimonializados, aqueles que já detinham a propriedade e continuaram a tê-la. Enquanto que aos demais sequer foi dada a real oportunidade de possuir, apenas a oportunidade formal descrita em lei. A norma protegia os cidadãos do Estado, mas não deles mesmos.

Foi então que esse paradigma foi subsumido pelo paradigma do Estado Social de Direito, transferindo o poder do âmbito legislativo para o executivo que deveria, por prestações positivas, garantir a igualdade substancial. Mas a população ainda estaria supostamente protegida pela lei que supunha-se controlar o agir do representante do Estado, por isso ‘Estado de Direito’.

Todavia, em âmbito técnico-teórico é possível perceber que a estipulação do paradigma do Estado Social não basta de técnica dos patrimonializados para conceder ‘direitos-esmolas’ à população que apenas acredita participar de um sistema democrático através do voto. O que se observa, em verdade, é o voto como o direito de auto-exclusão da grande massa na tomada de decisões diárias.

Dessa forma, também não estaria construído um ambiente favorável à estruturação do conceito Vaziano de justiça.

[...] é importante lembrarmos que o indivíduo ético não vive isoladamente. A vida do indivíduo ético acontece numa comunidade ética concreta, onde a relação de reciprocidade, de reconhecimento e consenso não permite ao indivíduo deliberar e escolher sozinho. Numa determinada comunidade ética, estamos todos absolutamente ligados uns aos outros, e é aqui que serão feitas as escolhas que poderão ou não permitir a formação da comunidade ética na justiça. (RIBEIRO, 2011)

O ponto da participação na escolha é o ponto chave para a efetivação do conceito Vaziano de justiça, pois a justiça sendo um conceito social, aqui trata-se especialmente em âmbito público, a construção de seu conteúdo semântico deve-se dar por todos aqueles sujeitos que se reconhecem mutuamente dotados de dignidade humana e para se realizar essa construção se faz necessária a participação de cada um deles em âmbito público, trazendo a justiça como virtude em sua singularidade e tendo suas manifestações efetivamente consideradas.

Contudo, em sede de um Estado Social, mais especificamente, no âmbito do processo judicial, instituição em tela nesta pesquisa, a técnica que norteia sua interpretação é a - erroneamente chamada de teoria - teoria do processo como relação jurídica, primariamente pensada pelo jurista alemão Oskar von Bülow.

Bülow viveu no período de transição da Alemanha do paradigma do Estado Liberal de Direito para o paradigma do Estado Social de Direito, seus escritos, conhecidos por formar e sistematizar uma suposta ciência do direito processual civil, auxiliaram nesta transição. O processo que em sede do Estado Liberal era coisa das partes, sendo o juiz mero aplicador que subsumia o caso ao preceito legal e nem mesmo assistia a produção das provas, passou a ser público com o juiz representando o Estado e controlando a relação processual, a quem as partes estariam subordinadas, era assim o processo instrumento para a jurisdição agir. (BÜLOW, 1964; BÜLOW, 1985).

Dessa forma, Bülow fez mais do que uma teoria do processo, mas uma teoria do direito propriamente dita, pois em sua obra *Gesetz und richteramt* (1985) o mesmo afirma que

O poder do estado cumpriu sua tarefa de ordenar a lei em todos os lugares por um longo período de tempo, exclusivamente através do judiciário. Séculos tiveram que passar antes que o Estado chegasse a uma lei regulamentada pelos estatutos. Isso ocorre porque a nação jovem não está cheia de um desejo altruísta de reconhecer verdades jurídicas abstratas. A lei é resultado da experiência. Tinha que ser encontrado pela experiência. É o resultado de uma amarga necessidade legal que, de caso a caso, arbitrou a disputa entre egoísmo e paixão humanos, que colocavam em risco a propriedade e a vida, por meio da decisão neutra da poderosa autoridade estatal. (BÜLOW, 1985)
(tradução nossa)

A poderosa e, supostamente, neutra autoridade estatal a quem Bülow se refere é o juiz ou tribunal, a quem ele dá o poder criativo do direito. Para Bülow o legislativo cria apenas recomendações gerais às quais o órgão julgador definiria seu conteúdo ou até mesmo deixaria de aplicá-las caso as considerasse injustas.

Diferente do que pensa o Padre Vaz, Bülow entende que justiça é aquilo que o juiz, por meio de sua intuição, sentimento e capacidade de captar o que a sociedade precisa, diz que

é. A lei processual como instrumento do seu agir não o vincula, pelo contrário, legitima seu agir que pode ser e muitas vezes é autoritário. (LEAL, 2008)

Percebe-se ser assim então inconcebível o alcance da justiça em Lima Vaz com o processo como ele se estrutura atualmente. A teoria do processo como relação jurídica é expressamente adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro vigente:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[...]

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. (BRASIL, 2015)

Assim como é majoritariamente adotada pela literatura recomendada e jurisprudência pátrias (Por amostragem: CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2013; ALVIM, 2018). Observa-se o que ensina o jurista Carnelutti (2001):

O juiz, para sê-lo, deverá ser mais que um homem: um homem que se aproxime de Deus. Desta verdade a história conserva uma lembrança ao nos mostrar uma primitiva coincidência entre o juiz e o sacerdote, que pede a Deus e obtém de Deus uma capacidade superior à dos homens.

Percebe-se assim então, a adoção pelo direito processual brasileiro de técnica do paradigma jurídico do Estado Social que autoriza um agir autoritário e solipsista do órgão julgador, dando-lhe poder e status de superioridade para criar as leis que regerão a sociedade sem participação efetiva da mesma, afinal, se o juiz pode excepcionar a lei, o que dizer da participação das partes, que não têm nenhuma garantia de ser efetivamente consideradas, afinal, a lei processual é instrumento do agir desta figura soberana, em nada conseguindo controlá-la.

Essa situação gera um déficit de democraticidade legal que prejudica o próprio conceito de justiça na sociedade, pois fica a cargo de uma minoria não eleita definir seu conteúdo. Se a participação das partes não precisa ser efetivamente considerada na tomada da decisão, mais subjetiva essa será e menos pública.

Resta, portanto, a compreensão de processo à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º. Nesse sentido, faz-se necessária a observância das bases que norteiam o referido paradigma, quais seja, a participação e fiscalização.

Ou seja, no Estado Democrático de Direito o processo assume o caráter de instituição garantidora da participação e do exercício de fiscalidade por todos, com o objetivo precípuo

de concretização dos direitos fundamentais. Para fundamentar essa noção de processo como instituição democrática, utiliza-se a proposta elaborada por Rosemiro Pereira Leal, denominada Teoria Neoinstitucionalista de Processo.

Segundo Rosemiro (2018), o processo é uma instituição no seguinte sentido:

Recebe, em minha teoria, a aceção de conjunto de institutos jurídicos construtivos do discurso constitucional e das demais leis com a denominação jurídica de devido processo, cuja característica é assegurar, pelos institutos do contraditório, ampla defesa, isonomia, direito ao advogado e livre acesso à jurisdição, o exercício dos direitos criados e expressos no sistema constitucionalizado e infraconstitucional por via de procedimentos estabelecidos em modelos legais (devido processo legal) como instrumentalidade manejável pelos juridicamente legitimados. (p. 142)

Percebe-se, portanto, que a determinação do processo como uma instituição baseada nos preceitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e isonomia, mostra-se como uma opção para a demanda apresentada pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, qual seja, como garantir que a todos seja ofertado o pleno direito de participação e fiscalização do espaço público constitucionalmente instaurado.

Assim, pela mediação da instituição denominada Processo, a legitimidade para ocupação desse espaço público é retirada das mãos de grupos específicos, e passa a ser ofertada a todos aqueles que desejarem, proporcionando o reconhecimento mútuo de todos os indivíduos como seres dotados de dignidade humana. Dessa forma, aproxima-se da concretização do conceito de justiça elaborado por Henrique de Lima Vaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que, para alcançar a justiça pensada por Henrique Lima Vaz em âmbito público, é necessário que os indivíduos se reconheçam mutuamente como seres dotados de dignidade humana. Mas para isso, esses realmente devem ser dotados de dignidade humana, não bastando um mero reconhecimento a que tem direito, mas sim a que exerce o seu direito.

Nesse sentido, se faz imprescindível a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos para todos e entende-se que o meio mais eficaz para conseguir essa efetivação seria através do processo, pois com a participação da sociedade será possível discutir qual a melhor forma, as melhores políticas públicas, quais os direitos fundamentais e em que medida devem ser efetivados, ou seja, não seria somente no processo judicial, mas no legislativo e executivo também.

Assim, as decisões finais após cada procedimento indicarão o que é justo para aquela sociedade em cada tema discutido.

Contudo, não é possível essa ideia em um processo alicerçado em bases técnicas de um Estado Social Totalitário. A permissão de decisões solipsistas, apenas motivadas e não verdadeiramente fundamentadas, sem nenhum controle pela lei, podendo, inclusive excepcioná-la, não traz a democraticidade necessária para a efetivação de direitos fundamentais.

Isso porque a participação das partes não é o único requisito para ter a característica democrática em uma tomada de decisão, mas sim a participação efetivamente considerada, chamada de direito à fiscalidade. Tanto a participação efetivamente considerada quanto o direito de rever a decisão e responsabilizar o órgão decisório são partes da fiscalidade, característica essencial do paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito.

Este paradigma em muito se diferencia dos demais por isso. Tanto no paradigma do Estado Social de Direito quanto no paradigma do Estado Liberal de Direito, o conceito de democracia existia e era aplicado, porém de maneira diferente, pois entendia-se por democracia a mera participação, mas no Estado Liberal a participação não era efetiva, afinal quem passa fome votaria por quem lhe desse comida.

Esse problema apontado pelo Estado Social fez querer uma participação efetiva, onde ninguém passasse fome, dando-lhes maior liberdade de escolha entre uma opção e outra, sem a interferência de uma necessidade básica urgente a ser suprida.

Contudo, mesmo participando efetivamente do processo, isso não é garantia de que o órgão julgador irá considerar a participação deste indivíduo no momento da decisão, havendo assim ocorrido uma participação inutilizada e uma decisão que novamente é de uma minoria patrimonializada em favor de seus próprios interesses.

Decisões assim impedem a conquista e efetivação de direitos fundamentais mínimos, pois nem sequer se sabe o que é fundamental, afinal a sociedade não fora de fato ouvida para definir o conteúdo de leis que a ela se aplicam.

Portanto, o conceito de justiça pensado pelo Padre Henrique Lima Vaz somente poderá ser aplicável no ordenamento jurídico pátrio quando ocorrer mudança na teoria geral do processo que adota o Direito Processual, quando este ramo do direito efetivamente tornar-se ciência e independer do critério subjetivo de julgadores selecionados.

Faz-se necessária uma teoria que imponha mais do que a participação da sociedade na definição do conteúdo normativo, mas uma teoria que imponha que a lei deixe de ser instrumento para ser controle vinculativo do magistrado ou tribunal, assim como deve impor a efetiva consideração da participação popular em cada uma de suas teses argumentativas para a tomada de decisão. Dessa forma, estar-se-á construindo o conteúdo semântico de justiça em Henrique Lima Vaz.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 27 set 2020.
- BÜLOW, Oskar von. *Gesetz und richteramts*. Trad. James E. Herget e Ingrid Wade. The American Journal of Legal History, Oxford, v. 39, p. 72-94, 1 jan. 1885.
- BÜLOW, Oskar Von. *La teoria das excepciones procesales y presupuestos procesales*. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEJA, 1964.
- CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.
- LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/Fumec, 2008.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos*. 14. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 490 p.
- MANDONI, Danilo. In memoriam P. Henrique Lima Vaz. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, v. 29, ed. 94, p. 149-156, 2002. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/524/947>. Acesso em: 8 set. 2020.
- MAC DOWELL, João Augusto. Ética e direito no pensamento de Henrique de Lima Vaz. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 9, p. 237-273, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-237-Joao_Augusto_Mac_Dowell.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.
- RIBEIRO, Elton Vitoriano. A categoria de justiça: momento fundamental de realização da Comunidade Humana como Comunidade Ética segundo Lima Vaz. *Argumentos: Revista de Filosofia*, Minas Gerais, ano 3, ed. 6, p. 70-78, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/19162/29880>. Acesso em: 8 set. 2020.
- SOUSA, Maria Celeste de. O conceito de comunidade segundo Lima Vaz. *Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia*, Minas Gerais, v. 2, ed. 5, p. 17-33, 2010. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0510/O_conceito_de_comunidade_etica_segundo_Lima_Vaz.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.
- THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídicos-constitucionais e a interpretação do Direito. *Meritum. Revista de Direito da FCH/FUMEC*. Belo Horizonte, v.3, n.1, p.317-354, jan-jun 2008.